OFÍCIO GAB. VEREADOR RENATO FIGUEIRA Nº 07/2026

Realeza - PR, 19 de maio de 2026.

À Mesa Diretora da Câmara Municipal de realeza Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
Assunto: Representação por Quebra de Decoro Parlamentar e Solicitação de Abertura de Procedimento Interno – Vereador José Alair ("Kabinho")

Excelentíssimo Senhor Presidente, Prezados Membros da Mesa Diretora, O Vereador **Renato Figueira**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, perante esta Mesa Diretora, com base no Regimento Interno desta Casa de Leis e na Lei Orgânica Municipal, apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face do Vereador **José Alair (conhecido como "Kabinho")**, com pedido de abertura de procedimento interno junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, pelos fatos graves ocorridos no dia 18/05/2026, logo após a sessão ordinária, nas dependências desta Câmara Municipal.

I. DOS FATOS

1. Após o encerramento da sessão ordinária do dia 18/05/2026, este vereador, no exercício de suas funções, dirigiu-se ao Presidente da Câmara para questionar a supressão das "considerações finais", amparado pelo direito de manifestação e fiscalização.

2. Durante esta manifestação legítima, o Vereador José Alair ("Kabinho") se deslocou de sua posição, abordando-me de maneira hostil.

3. O referido vereador passou a me questionar de forma agressiva sobre o envio de um ofício de posicionamento pessoal, enviado previamente a todos os pares, sobre o tema do vale-alimentação.

4. Durante a altercação, o Vereador Kabinho proferiu contra mim ofensas verbais de baixo calão, denominando-me com palavras como "(pelego)", demonstrando descontrole emocional e falta de compostura. Ameacei dar voz de prisão em flagrante delito por agressão, ele desferiu o seguinte (chama a polícia e já manda prender seus irmão aqueles maconheiros).

5. Não satisfeito com as agressões verbais, o Vereador Kabinho avançou fisicamente, empurrando-me no braço, caracterizando uma **agressão física** no ambiente de trabalho do Poder Legislativo.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DO DECORO PARLAMENTAR

A postura do Vereador José Alair viola frontalmente o Código de Ética desta Câmara Municipal e o Regimento Interno, configurando, notadamente, **quebra de decoro parlamentar**. A agressão física e o uso de palavras de baixo calão ferem a dignidade da função pública, a ordem dos trabalhos e o respeito mútuo que deve prevalecer entre os representantes do povo.

A democracia exige civilidade e o Parlamento é o local do embate de ideias, nunca da violência física ou verbal. A omissão diante de tais atos transforma a agressão em rotina, o que não pode ser tolerado.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicito:

1. O recebimento da presente representação;

2. A imediata instauração de **Procedimento Administrativo Interno** e o encaminhamento ao **Conselho de Ética e Decoro Parlamentar** da Câmara Municipal para a apuração dos fatos narrados;

3. A oitiva de testemunhas presentes no local (a serem arroladas no decorrer do processo);

4. Ao final, a aplicação das sanções disciplinares cabíveis ao Vereador José Alair, conforme a gravidade da conduta (quebra de decoro parlamentar), visando à manutenção da moralidade desta Casa.

Atenciosamente,

RENATO FIGUEIRA
Vereador – partido NOVO

PORTARIA N.º 15/2026
26/05/2026

Dispõe sobre o recebimento de ofício e a instauração de Processo Administrativo para Criação de Comissão destinada a Apuração Preliminar de Fatos relacionados ao exercício do mandato parlamentar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete à Presidência adotar medidas administrativas destinadas à adequada instrução dos expedientes submetidos à sua apreciação, especialmente quando inexistente disciplina regimental específica para a fase preliminar de verificação dos fatos narrados, observando os princípios da legalidade, segurança jurídica e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO o recebimento de ofício formulado por Vereador, por meio do qual notícia suposta ocorrência de fatos que violam o decoro parlamentar, ocorridos nas dependências desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO que compete à Câmara Municipal zelar pela observância do decoro parlamentar, da urbanidade entre os membros do Poder Legislativo e da preservação da função pública exercida pelos Vereadores;

CONSIDERANDO a necessidade de adequada apuração dos fatos narrados, observando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO a inexistência de procedimento específico disciplinado no Regimento Interno desta Casa Legislativa para análise preliminar de fatos supostamente caracterizadores de infração político-parlamentar ou quebra de decoro parlamentar;

CONSIDERANDO que a adoção de procedimento preliminar constitui medida adequada para análise inicial acerca da suposta materialidade e relevância dos fatos apontados, sem antecipação de qualquer conclusão ou aplicação de penalidade;

CONSIDERANDO que a presente apuração preliminar não substitui nem afasta a observância do rito específico eventualmente previsto na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento, destinando-se exclusivamente à coleta de informações e à formação de juízo preliminar acerca dos fatos narrados;

RESOLVE:

Art. 1º Receber o ofício apresentado, determinando a instauração de procedimento administrativo destinado à verificação preliminar dos fatos apontados.

Art. 2º Determino a autuação do expediente sob a denominação "PROCESSO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE FATOS", devendo a Secretaria da Câmara Municipal promover imediatamente:

I – a autuação do procedimento;

II – a atribuição de número aos autos;

III – a juntada do ofício protocolado e dos documentos que o acompanham;

IV – a numeração e organização das páginas;

V – o registro e controle administrativo do procedimento;

VI – a adoção das demais providências necessárias ao regular processamento dos autos.

Art. 3º Fica constituída a "**COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE PRELIMINAR**", composta pelos seguintes Vereadores:

I – Ozeias de Oliveira – Presidente (PP);

II – Edilberto Zanandrea – Relator (PL);

III – Andre Napivoski Figueira de Barros – Membro (PSDB).

Art. 4º Determino a imediata remessa dos autos à "Comissão Especial de Análise Preliminar" para verificação dos fatos e para início dos trabalhos, possibilitando a manifestação de eventual impedimento dos nomeados, o que deverá ser feito de forma fundamentada em até 05 (cinco) dias úteis após a ciência da nomeação.

Art. 5º A Comissão terá natureza exclusivamente preliminar, investigativa e não sancionatória, destinando-se à verificação dos fatos narrados no ofício recebido, sem prejuízo da observância do rito específico eventualmente aplicável para apuração de infrações político-parlamentares.

Art. 6º Compete à Comissão:

I – Promover a regular instrução do procedimento

II – Analisar os fatos narrados e os documentos eventualmente apresentados;

III – Se julgar necessário, requisitar informações, registros, diligências, oitivas e demais atos instrutórios para o esclarecimento dos fatos;

IV - Sem prejuízo da apuração dos fatos e da publicidade administrativa, devem ser preservadas a imagem, honra e intimidade no transcurso do procedimento;

V – Assegurar ao envolvidos a ciência do procedimento, garantindo o contraditório e ampla defesa;

VI – Observar e atuar de forma imparcial, impessoal e compatível com os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública;

VII – Manifestar-se acerca da existência ou não de elementos mínimos que justifiquem a instauração de procedimento formal para apuração de eventual infração político-parlamentar ou quebra de decoro parlamentar;

VIII – Elaborar relatório final circunstanciado.

Art. 7º Determino a notificação do Vereador representado para que tome ciência integral do procedimento e, querendo, apresente manifestação escrita, documentos, indicação de testemunhas e demais elementos que entender pertinentes ao exercício de sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência.

Art. 8º Os órgãos administrativos da Câmara Municipal deverão prestar à Comissão todo o apoio necessário ao desenvolvimento dos trabalhos, disponibilizando informações e demais elementos eventualmente existentes e relacionados aos fatos apurados.

Art. 9º Encerrada a instrução, a Comissão apresentará relatório conclusivo à Presidência, manifestando-se fundamentadamente:

I – Pela inexistência de elementos que justifiquem outras providências, com consequente arquivamento do procedimento;

II – Pela adoção de medidas administrativas internas cabíveis;

III – Pela existência de elementos suficientes para eventual instauração do procedimento formal previsto na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno ou na legislação aplicável.

Art. 10. O prazo para conclusão dos trabalhos será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência dos membros da Comissão, admitida prorrogação por igual período mediante justificativa fundamentada e autorização da Presidência.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Realeza/PR, 26 de maio de 2026.

Manoel Arilto de Souza Costa Junior:87141779949

Assinado de forma digital por Manoel Arilto de Souza Costa Junior:87141779949
Dados: 2026.05.26 13:16:56 -03'00'

MANOEL ARILTO DE SOUZA COSTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE OFÍCIO E A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CRIAÇÃO DE COMISSÃO DESTINADA A APURAÇÃO PRELIMINAR DE FATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete à Presidência adotar medidas administrativas destinadas à adequada instrução dos expedientes submetidos à sua apreciação, especialmente quando inexistente disciplina regimental específica para a fase preliminar de verificação dos fatos narrados, observando os princípios da legalidade, segurança jurídica e eficiência administrativa;
CONSIDERANDO o recebimento de ofício formulado por Vereador, por meio do qual notícia suposta ocorrência de fatos que violam o decoro parlamentar, ocorridos nas dependências desta Casa Legislativa;
CONSIDERANDO que compete à Câmara Municipal zelar pela observância do decoro parlamentar, da urbanidade entre os membros do Poder Legislativo e da preservação da função pública exercida pelos Vereadores;
CONSIDERANDO a necessidade de adequada apuração dos fatos narrados, observando-se os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade;
CONSIDERANDO a inexistência de procedimento específico disciplinado no Regimento Interno desta Casa Legislativa para análise preliminar de fatos supostamente caracterizadores de infração político-parlamentar ou quebra de decoro parlamentar;
CONSIDERANDO que a adoção de procedimento preliminar constitui medida adequada para análise inicial acerca da suposta materialidade e relevância dos fatos apontados, sem antecipação de qualquer conclusão ou aplicação de penalidade;
CONSIDERANDO que a presente apuração preliminar não substitui nem afasta a observância do rito específico eventualmente previsto na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento, destinando-se exclusivamente à coleta de informações e à formação de juízo preliminar acerca dos fatos narrados;

RESOLVE:
Art. 1º Receber o ofício apresentado, determinando a instauração de procedimento administrativo destinado à verificação preliminar dos fatos apontados.
Art. 2º Determino a autuação do expediente sob a denominação "PROCESSO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE FATOS", devendo a Secretaria da Câmara Municipal promover imediatamente:
I – a autuação do procedimento;
II – a atribuição de número aos autos;
III – a juntada do ofício protocolado e dos documentos que o acompanham;
IV – a numeração e organização das páginas;
V – o registro e controle administrativo do procedimento;
VI – a adoção das demais providências necessárias ao regular processamento dos autos.
Art. 3º Fica constituída a "**COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE PRELIMINAR**", composta pelos seguintes Vereadores:
I – Ozeias de Oliveira – Presidente (PP);
II – Edilberto Zanandrea – Relator (PL);
III – Andre Napivoski Figueira de Barros – Membro (PSDB).

Art. 4º Determino a imediata remessa dos autos à "Comissão Especial de Análise Preliminar" para verificação dos fatos e para início dos trabalhos, possibilitando a manifestação de eventual impedimento dos nomeados, o que deverá ser feito de forma fundamentada em até 05 (cinco) dias úteis após a ciência da nomeação.

Art. 5º A Comissão terá natureza exclusivamente preliminar, investigativa e não sancionatória, destinando-se à verificação dos fatos narrados no ofício recebido, sem prejuízo da observância do rito específico eventualmente aplicável para apuração de infrações político-parlamentares.

Art. 6º Compete à Comissão:

I – Promover a regular instrução do procedimento

II – Analisar os fatos narrados e os documentos eventualmente apresentados;

III – Se julgar necessário, requisitar informações, registros, diligências, oitivas e demais atos instrutórios para o esclarecimento dos fatos;

IV - Sem prejuízo da apuração dos fatos e da publicidade administrativa, devem ser preservadas a imagem, honra e intimidade no transcurso do procedimento;

V – Assegurar ao envolvidos a ciência do procedimento, garantindo o contraditório e ampla defesa;

VI – Observar e atuar de forma imparcial, impessoal e compatível com os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública;

VII – Manifestar-se acerca da existência ou não de elementos mínimos que justifiquem a instauração de procedimento formal para apuração de eventual infração político-parlamentar ou quebra de decoro parlamentar;

VIII – Elaborar relatório final circunstanciado.

Art. 7º Determino a notificação do Vereador representado para que tome ciência integral do procedimento e, querendo, apresente manifestação escrita, documentos, indicação de testemunhas e demais elementos que entender pertinentes ao exercício de sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência.

Art. 8º Os órgãos administrativos da Câmara Municipal deverão prestar à Comissão todo o apoio necessário ao desenvolvimento dos trabalhos, disponibilizando informações e demais elementos eventualmente existentes e relacionados aos fatos apurados.

Art. 9º Encerrada a instrução, a Comissão apresentará relatório conclusivo à Presidência, manifestando-se fundamentadamente:

I – Pela inexistência de elementos que justifiquem outras providências, com consequente arquivamento do procedimento;

II – Pela adoção de medidas administrativas internas cabíveis;

III – Pela existência de elementos suficientes para eventual instauração do procedimento formal previsto na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno ou na legislação aplicável.

Art. 10. O prazo para conclusão dos trabalhos será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência dos membros da Comissão, admitida prorrogação por igual período mediante justificativa fundamentada e autorização da Presidência.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Realeza/PR, 26 de maio de 2026.

MANOEL ARILTO DE SOUZA COSTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Publicado por:
Claiton Farias
Código Identificador:532C7BBF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/05/2026. Edição 3538
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria nº 15 desta Câmara Municipal de Realeza, determino o encaminhamento dos autos ao Vereador Ozéias de Oliveira, nomeado Presidente da Comissão Especial de Análise Preliminar, para que dê ciência ao Vereador José Alair dos Santos, envolvido no referido procedimento, acerca da instauração do processo administrativo.

Conforme o art. 7º da Portaria citada, deverá o Vereador José Alair dos Santos tomar conhecimento de que lhe é facultado apresentar manifestação escrita, documentos, esclarecimentos e demais elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contados do recebimento da respectiva notificação.

Realeza, 27 de maio de 2026.

Manoel Arilto de Souza Costa Junior:87141779949

Assinado de forma digital por Manoel Arilto de Souza Costa Junior:87141779949
Dados: 2026.05.27 08:50:33 -03'00'

MANOEL ARILTO DE SOUZA COSTA JUNIOR
Presidente Da Câmara Municipal de Vereadores

Recebido em 27-05-2026
Ozéias de Oliveira

OFÍCIO Nº 41/2026

Realeza, 29 de maio de 2026.

Ao Senhor
VEREADOR JOSÉ ALAIR DOS SANTOS
Assunto: Ciência de procedimento administrativo e prazo para manifestação.

Senhor Vereador,

Por determinação da Presidência da Câmara Municipal de Realeza e em cumprimento ao disposto no art. 7º da Portaria nº 15/2026, encaminho a Vossa Senhoria cópia integral do Processo Administrativo de Verificação Preliminar de Fatos nº 1/2026, instaurado para análise dos fatos descritos no ofício protocolado perante esta Casa Legislativa.

Informo que o procedimento possui natureza exclusivamente preliminar, investigativa e não sancionatória, destinando-se à verificação inicial dos fatos narrados, sem antecipação de qualquer juízo conclusivo acerca de sua ocorrência ou de eventual responsabilidade.

Nos termos da Portaria nº 15/2026, fica Vossa Senhoria **cientificado da instauração do procedimento**, sendo-lhe facultado apresentar **manifestação escrita**, documentos, esclarecimentos e demais elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados do recebimento desta notificação.

Os autos permanecerão à disposição para consulta e obtenção de cópias, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

RECEBIDO
29.05.2026

Atenciosamente,

OZÉIAS DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Especial de Análise Preliminar

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria nº 15 desta Câmara Municipal de Realeza, determino a juntada do Ofício nº 01/2026, de autoria do Vereador José Alair dos Santos (Kabinho), aos autos do Processo Administrativo nº 01/2026, referente ao procedimento administrativo de verificação preliminar de fatos, para tramitação conjunta, por se tratar da mesma situação fática.

Determino, ainda, que a Comissão Especial de Análise Preliminar, nomeada por meio da Portaria nº 15/2026, tome ciência da presente juntada e dê prosseguimento aos trabalhos de apuração dos fatos.

Nos termos do art. 7º da referida Portaria, deverá o Vereador Renato Figueira ser cientificado de que lhe é facultado apresentar manifestação escrita, documentos, esclarecimentos e demais elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contados do recebimento da respectiva notificação.

Realeza, 01 de junho de 2026.

MANOEL ARILTO DE SOUZA COSTA JUNIOR
Presidente Da Câmara Municipal de Vereadores

Recebido em 07-06-2026

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria nº 15 desta Câmara Municipal de Realeza, determino a juntada do Ofício nº 01/2026, de autoria do Vereador José Alair dos Santos (Kabinho), aos autos do Processo Administrativo nº 01/2026, referente ao procedimento administrativo de verificação preliminar de fatos, para tramitação conjunta, por se tratar da mesma situação fática.

Determino, ainda, que a Comissão Especial de Análise Preliminar, nomeada por meio da Portaria nº 15/2026, tome ciência da presente juntada e dê prosseguimento aos trabalhos de apuração dos fatos.

Nos termos do art. 7º da referida Portaria, deverá o Vereador Renato Figueira ser cientificado de que lhe é facultado apresentar manifestação escrita, documentos, esclarecimentos e demais elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contados do recebimento da respectiva notificação.

Realeza, 01 de junho de 2026.

MANOEL ARILTO DE SOUZA COSTA JUNIOR
Presidente Da Câmara Municipal de Vereadores

OFÍCIO Nº 01/2026

Realeza, 01 de junho de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Manoel Arilto de Souza Costa Junior
Presidente da Câmara Municipal de Realeza/PR

Assunto: Abertura de procedimento interno por quebra de decoro parlamentar.

O Vereador José Alair dos Santos (Kabinho), no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, solicitar a abertura de procedimento interno junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em face do Vereador Renato Figueira, pelos fatos citados e relatados no presente documento.

DOS FATOS A SEREM ANALISADOS PELA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Sobre as declarações relacionadas ao vale-alimentação

O Vereador José Alair dos Santos (Kabinho) esclarece que tomou conhecimento sobre eventual discussão envolvendo vale-alimentação por intermédio do Vereador Renato Figueira. Na mesma ocasião, o Vereador Kabinho manifestou seu entendimento de que tal medida seria inconstitucional, destacando que vereador não pode legislar em causa própria.

Mesmo diante desse posicionamento contrário, o Vereador Renato Figueira passou a disseminar a informação de que todos os vereadores teriam sido favoráveis ao suposto "projeto" de vale-alimentação, colocando o Vereador Kabinho entre os apoiadores da referida proposta, enquanto afirmava ter sido o único contrário.

Entretanto, tal afirmação não corresponde à verdade, uma vez que jamais existiu projeto protocolado ou em tramitação nesta Casa Legislativa sobre o tema, havendo apenas comentários informais, dos quais o Vereador Kabinho não participou.

2. Sobre a divulgação de informações inverídicas acerca de suposto projeto

O Vereador Renato Figueira possui aproximadamente 1 ano e meio de vereança, possuindo pleno conhecimento da diferença entre conversa informal, discussão formal e tramitação de projeto legislativo.

Ainda assim, divulgou a informação de que todos os vereadores teriam participado de um suposto "projeto de vale-alimentação", sendo que jamais existiu qualquer projeto protocolado ou em tramitação nesta Casa de Leis com tal finalidade.

Houve apenas comentários informais, dos quais o Vereador Kabinho deixa claro que não participou. Dessa forma, a afirmação de que todos os vereadores participaram de referido projeto constitui informação inverídica.

3. Dos prejuízos à imagem do Vereador e do Poder Legislativo

As declarações realizadas pelo Vereador Renato Figueira denegriram a imagem do Vereador Kabinho perante a população, além de causar prejuízo à imagem do Poder Legislativo Municipal de Realeza, ao disseminar informação de fato que nunca ocorreu no âmbito formal desta Câmara Municipal.

4. Das declarações ofensivas dirigidas a outros vereadores

Também se requer a análise de episódio ocorrido durante sessão ordinária desta Câmara Municipal, ocasião em que o Vereador Renato Figueira chamou outros vereadores de "corruptos".

Naquele momento, o Vereador Kabinho encontrava-se no exercício da Presidência da sessão e, logo após seu encerramento, solicitou ao Vereador Renato Figueira que realizasse retratação no grupo dos vereadores em razão das falas proferidas.

5. Requerimento

Diante dos fatos relatados, pede-se que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar investigue eventual falta de ética e quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Renato Figueira em relação às referidas declarações.

Atenciosamente,

JOSÉ ALAIR DOS SANTOS
Vereador

OFÍCIO Nº 43/2026

Realeza, 02 de junho de 2026.

Ao Senhor
VEREADOR RENATO FIGUEIRA
Assunto: Ciência da juntada do Ofício nº 01/2026 ao Processo Administrativo nº 01/2026.

Senhor Vereador,

Por determinação da Presidência da Câmara Municipal de Realeza e em cumprimento ao disposto no art. 7º da Portaria nº 15/2026, encaminho a Vossa Senhoria cópia integral do Processo Administrativo de Verificação Preliminar de Fatos nº 01/2026, incluindo o Ofício nº 01/2026, de autoria do Vereador José Alair dos Santos (Kabinho), documento no qual há menção a fatos que envolvem Vossa Senhoria.

Informo que o procedimento possui natureza exclusivamente preliminar, investigativa e não sancionatória, destinando-se à verificação inicial dos fatos narrados, sem antecipação de qualquer juízo conclusivo acerca de sua ocorrência ou de eventual responsabilidade.

Nos termos da Portaria nº 15/2026, fica Vossa Senhoria cientificado da juntada do referido ofício aos autos e facultado a apresentar manifestação escrita, documentos, esclarecimentos e demais elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento desta notificação.

Os autos permanecerão à disposição para consulta e obtenção de cópias, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

OZÉIAS DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Especial de Análise Preliminar

02/06/2026

Resposta: à representação do Vereador Renato Figueira.

2. **Renato Figueira diz:** "Durante esta manifestação legítima, o vereador (José Alair Kabinho) se deslocou de sua posição e abordou-me de maneira hostil."

Resposta: Uma inverdade. Me aproximei do vereador com a intenção de conversar e mostrar um áudio seu, e defender o Poder Legislativo, mas com a maior educação, ainda naquele momento.

3. **Renato Figueira diz:** "O referido vereador passou a me questionar de forma agressiva sobre o envio de um ofício de posicionamento pessoal enviado previamente a todos os pares sobre o tema do vale-alimentação."

Resposta: Mais uma vez o vereador falta com a verdade. Em nenhum momento falei em seu posicionamento, e sim que eu nunca teria participado de nenhuma discussão e muito menos de "projeto", que é a maior inverdade do vereador, o que vocês podem confirmar nos áudios. Ele fala claramente "projeto", sendo que nunca houve discussão oficial na Câmara de Vereadores, e ele estava disseminando falsamente essa informação.

Isso é uma inverdade. Nunca questionei o Vereador Renato Figueira e seus posicionamentos.

4. **Renato Figueira diz:** "Durante a alteração, o vereador Kabinho proferiu contra mim ofensas verbais de baixo calão, denominando-me com palavras como 'pelego', demonstrando descontrole emocional e falta de compostura. Ameacei dar voz de prisão em flagrante delito por agressão, e ele desferiu o seguinte: 'chama a polícia e já manda prender os seus irmãos, aqueles maconheiros'."

Resposta: Quando falei para o vereador que disseminar notícias falsas também era crime, ele virou um louco e começou a gritar.

E continuei dizendo que quem espalhou essas notícias de projeto e vale faz papel de pelego.

Nesse momento o vereador me deu voz de prisão. Confesso que fiquei bastante nervoso e falei que quem devia ser preso era ele e os seus irmãos. Confesso que não lembro da palavra "maconheiros".

5. **Renato Figueira diz:** "Não satisfeito com agressões verbais, o vereador Kabinho avançou fisicamente, empurrando-me no braço, caracterizando uma agressão física no ambiente de trabalho do Poder Legislativo."

Resposta: Mais uma inverdade. Quando fui me aproximar do Vereador Renato, acabei tropeçando e me aproximei muito dele, porém em nenhum momento o toquei. Cheguei a levantar o braço, mas não houve qualquer contato físico. Portanto, não procede a afirmação de que eu o tenha encostado ou agredido de qualquer forma.

Quero relatar um episódio ocorrido no ano de 2025, quando eu exercia a Presidência da Câmara Municipal. Em uma discussão acalorada durante sessão legislativa, o Vereador Renato Figueira dirigiu-se aos seus pares utilizando expressões ofensivas, chamando-os

de corruptos, além de proferir outras manifestações inadequadas ao ambiente parlamentar.

Na ocasião, solicitei que o Vereador se retratasse após o encerramento da sessão, o que efetivamente ocorreu. Esse fato demonstra a forma respeitosa e institucional com que sempre procurei conduzir minhas relações com os demais vereadores e com esta Casa Legislativa.

Tenho orgulho de exercer o mandato de vereador e sempre busquei manter uma postura compatível com a função pública que desempenho.

Esclareço, ainda, que as afirmações aqui apresentadas podem ser comprovadas por meio de registros de áudio, vídeo e testemunhos de pessoas que presenciaram os fatos, tanto no plenário desta Casa quanto em outras circunstâncias relacionadas aos acontecimentos narrados.

Indico, desde já, as seguintes testemunhas, que poderão confirmar fatos presenciados durante o episódio ocorrido no plenário desta Casa:

I – Elienai, Diretor do Realtran;

II – Evandro Berté.

Ressalto que outras pessoas presentes no local, inclusive vereadores, poderão ser indicadas oportunamente, caso necessário, para o completo esclarecimento dos fatos.

Por fim, diante das alegações apresentadas contra minha pessoa, reservo-me o direito de adotar as medidas cabíveis para a defesa da minha honra, imagem e atuação parlamentar, especialmente em relação a afirmações que entendo serem inverídicas e ofensivas.

Parágrafo Único: Seguem **anexos** aos presentes autos o **Ofício nº 02**, referente ao pedido de utilização da Tribuna Livre em Sessão Ordinária pelo Vereador Kabinho, com a finalidade de apresentar vídeos, fotografias, depoimentos e áudios relacionados aos fatos objeto da representação apresentada pelo Vereador Renato Figueira, bem como prestar esclarecimentos e apresentar sua manifestação perante os nobres vereadores e a sociedade realezense; e o **Ofício nº 03**, referente à anexação a este Processo Administrativo de arquivos de áudio e vídeo destinados a complementar a resposta e os esclarecimentos apresentados.

JOSÉ ALAIR DOS SANTOS
vereador

OFÍCIO Nº 02/2026

Realeza, 15 de junho de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Manoel Arilto de Souza Costa Junior
Presidente da Câmara Municipal de Realeza/PR

Assunto: Utilização da Tribuna livre

O Vereador José Alair dos Santos (Kabinho), no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, solicitar o uso da tribuna livre em sessão ordinária.

DOS FATOS A SEREM PAUTADOS:

1. Resposta à representação apresentada pelo Vereador Renato Figueira, bem como demonstração à população dos fatos relacionados à sua conduta como parlamentar e como pessoa, e das razões pelas quais, no entendimento do requerente, eventual análise de decoro e ética deveria recair sobre suas próprias atitudes.

Atenciosamente,

JOSÉ ALAIR DOS SANTOS
Vereador

OFÍCIO Nº 03/2026

Realeza-PR, 15 de junho de 2026.

Ao Senhor
MANOEL ARILTO DE SOUZA COSTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Realeza – PR

Assunto: Encaminhamento de documentos e mídias para anexação ao Processo Administrativo nº 01/2026.

Senhor Presidente,

Eu, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS (Kabinho), Vereador desta Casa de Leis, venho, por meio deste, encaminhar para anexação aos autos do Processo Administrativo nº 01/2026, referente ao Procedimento Administrativo de Verificação Preliminar de Fatos, os arquivos de áudio e vídeo abaixo relacionados, para tramitação conjunta e análise pela Comissão competente.

Materiais encaminhados:

1. Áudio com duração de 2 minutos e 05 segundos, no qual o Vereador Kabinho toma conhecimento de informações relacionadas ao vale-alimentação, por intermédio do Vereador Renato Figueira.

2. Áudio com duração de 1 minuto e 02 segundos, no qual o Vereador Renato Figueira confirma que o Vereador Kabinho não participou da conversa extraoficial referente ao vale-alimentação.

3. Áudio com duração de 1 minuto e 32 segundos, no qual o Vereador Renato Figueira afirma ter sido o único vereador contrário a um suposto projeto, utilizando tal declaração para promoção pessoal, embora a situação mencionada não correspondesse a projeto formalmente protocolado e em tramitação nesta Casa Legislativa.

4. Áudio com duração de 25 segundos, que reforça a alegação de promoção pessoal do Vereador Renato Figueira mediante manifestações que, no entendimento do Vereador Kabinho, depreciam o Poder Legislativo e seus membros, especialmente ao afirmar ter sido o único vereador contrário a um projeto inexistente.

Ressalto que o Vereador Renato Figueira possui experiência legislativa suficiente para compreender a diferença entre conversas informais, reuniões e projetos oficialmente protocolados e tramitados, não devendo utilizar situações dessa natureza para promoção pessoal em detrimento da imagem desta Casa Legislativa e de seus colegas parlamentares.

5. Vídeo com duração de 19 segundos, cujo conteúdo encontra-se registrado em ata e nas gravações oficiais da Câmara Municipal, no qual o Vereador Renato Figueira profere manifestação direcionada aos seus pares, chamando-os de "corruptos" durante sessão plenária.

6. Vídeo com duração de 1 minuto, no qual o Vereador Renato Figueira declara ter substituído a referência a "deputado" por "vereador" em determinada manifestação pública.

Diante dos fatos apresentados, requer-se que a Comissão responsável proceda à análise integral dos materiais encaminhados, juntamente com os demais elementos constantes dos autos, para a devida apuração dos fatos e avaliação quanto à observância do decoro parlamentar.

Requer-se, ainda, que sejam analisados os documentos encaminhados pelo Fórum da Comarca de Realeza e pelas instituições bancárias, relacionados a questões de pensão alimentícia e obrigações financeiras, para que sejam devidamente apreciados em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração, confiante de que a verdade dos fatos prevalecerá ao final da apuração.

Atenciosamente,

JOSÉ ALAIR DOS SANTOS
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA – ESTADO DO PARANÁ.

Processo nº:oficio 01/2026 (kabinho)

Representante/Denunciante: Vereador José Alair dos Santos (Kabinho)

Representado: Vereador Renato Figueira

RENATO FIGUEIRA, brasileiro, solteiro, vereador eleito para a legislatura em curso na Câmara Municipal de Realeza, em pleno exercício de seu mandato, portador do RG nº 98828265 e CPF nº 07597516924, com endereço para comunicações na sede da Câmara Municipal de Realeza.

Realeza – PR, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em causa própria, independentemente de advogado, na forma admitida pelo Regimento Interno desta Casa, apresentar sua

DEFESA PRÉVIA

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir alinhados.

I – BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de representação por suposta quebra de decoro parlamentar formulada pelo Vereador José Alair dos Santos (Kabinho), veiculada pelo Ofício nº 01/2026, de 1º de junho de 2026, e dirigida ao Excelentíssimo Presidente desta Câmara Municipal. A peça acusatória assenta-se, em síntese, em duas imputações: (i) a de que o ora defendente teria divulgado a informação inverídica de que todos os vereadores — inclusive o próprio representante — seriam favoráveis a um suposto "projeto" de vale-alimentação, apresentando-se ele como o único contrário, quando, segundo a denúncia, jamais teria existido projeto protocolado ou em tramitação, mas tão somente comentários informais; e (ii) a de que teria empregado a palavra "corruptos", em sessão plenária, em alusão a outros vereadores, ocasião em que o representante, então presidindo os trabalhos, teria solicitado a retratação na data de 30/06/2025.

Regularmente notificado, no dia 02/06/2026 para o oferecimento de defesa prévia, comparece o representado, dentro do prazo regimental, a fim de demonstrar — com a serenidade de quem confia na verdade dos fatos — a completa insubsistência das acusações que lhe são dirigidas.

Com efeito, a representação não reúne as condições mínimas para prosperar. Mais do que carecer de suporte probatório, ela inverte a ordem real dos acontecimentos, pretendendo converter em ilícito disciplinar aquilo que constituiu, do início ao fim, o exercício regular, transparente e responsável do mandato. Distinguir o debate político legítimo — por vezes enérgico, mas sempre inerente à função — de uma verdadeira quebra de decoro é, precisamente, a tarefa que se confia a este Conselho, e que conduzirá, ao final, ao correto arquivamento da denúncia.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – Da perda de objeto, da ausência de contemporaneidade e da preclusão (episódio de 30 de junho de 2025)

Antes do enfrentamento do mérito, impõe-se reconhecer que o episódio da palavra proferida na sessão de 30 de junho de 2025 já se encontra juridicamente exaurido. A suposta ofensa remonta a quase um ano e foi, na própria data em que ocorreu, objeto de imediata retratação por parte do defendente. Não se cuida, portanto, de fato pendente de solução, mas de questão resolvida no exato momento em que veio à tona.

Além disso, o que torna a preliminar ainda mais robusta é o fato de que própria denúncia admite que foi o representante, então na condução dos trabalhos como Presidente da sessão, quem solicitou a retratação — prontamente atendida. Portanto, vale dizer, o remédio que o representante reputava cabível foi por ele requerido e por ele integralmente obtido à época. Pretender, quase um ano depois, extrair desse mesmo fato uma sanção disciplinar significa voltar-se contra os próprios atos (venire contra factum proprium), em frontal violação à boa-fé objetiva e ao princípio da contemporaneidade que rege o direito sancionador. Quem pede e alcança a retratação no momento oportuno não pode, vencido o tempo, ressuscitar a controvérsia como fundamento de processo ético.

Reavivar fato antigo, já esclarecido e reparado a contento do próprio representante, não apenas carece de objeto como abriria perigoso precedente, capaz de converter este Conselho de Ética em instrumento de retaliação política, e não em guardião da dignidade do Parlamento. Por tudo isso, requer-se, desde logo, o não conhecimento da representação nesse ponto, ante a manifesta perda de objeto e a ausência de justa causa.

II.2 – Da ausência de justa causa

No que toca à imputação remanescente, tampouco há justa causa que autorize o prosseguimento da persecução disciplinar. Não se identificam nos autos elementos indiciários mínimos a amparar as alegações, sendo o respectivo acervo, quando muito, insuficiente para sustentar a grave pecha de quebra de decoro.

Mais do que isso, a própria inicial enfraquece a tese que pretende erguer. Ao reconhecer, de forma expressa, que existiram "comentários informais" acerca do vale-alimentação, a representação retira o alicerce sobre o qual se assenta — a suposta divulgação de um "fato que nunca ocorreu". O que daí remanesce não é a invenção de acontecimento inexistente, mas a divergência quanto à leitura política de tratativas que efetivamente se deram. E divergência de leitura política é matéria de debate parlamentar, não de ilícito ético, como se demonstrará no mérito.

III – DO MÉRITO: DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE DECORO

Ainda que ultrapassadas as preliminares, a representação não resiste ao exame do mérito. Em todos os momentos, a conduta do representado pautou-se pela legalidade, pela moralidade e pelo respeito ao Regimento Interno desta Casa, traduzindo-se em legítimo e regular exercício do mandato (art. 86, III, do Regimento Interno). É o que se passa a demonstrar, ponto a ponto, em relação a cada uma das imputações.

III.1 – Do suposto ato ofensivo em plenário: ato falho, ausência de dolo e retratação imediata

A alusão à palavra "corruptos", na sessão de 30 de junho de 2025, não constituiu ofensa dirigida aos pares, mas mero ato falho, percebido e corrigido de imediato. No calor do debate acerca da contratação de empréstimo de grande vulto (R$ 10 milhões), o que o defendente pretendia referir era a figura do "deputado corrupto", em alusão a casos de notória repercussão nacional. A gravação da sessão é, nesse ponto, eloquente: o equívoco foi

identificado e retificado no mesmo instante, sem que sobre o seu real sentido pudesse pairar qualquer dúvida.

Falta, pois, o elemento subjetivo indispensável à configuração da infração ética: o dolo, assim compreendido como a deliberada intenção de ofender. Ao contrário, o que se seguiu foi conduta de boa-fé, materializada em retratação imediata — que, registre-se, atendeu à própria solicitação do representante. Punir, nesse cenário, seria sancionar o lapso, e não a conduta; o erro material já corrigido, e não a vontade de ofender, que jamais existiu. Tal proceder subverteria a lógica do direito sancionador, que não tolera responsabilização sem culpa.

tendo em vista gravações da sessão do dia 30/06/2025 a quase um ano atras onde na sessão falei do erro de colocação de palavra,sendo assim explanado ,logo apos sessão elaborado um video de retratação encaminhado ao proprio presidente na época (kabinho) e diretor da camara vereadores (claiton farias) para que mandasse a todos os pares, também sendo o video tornado publico em minhas redes sociais onde na ocasião fiz a marcação no (instagram) de todos os vereadores assim todos tendo ciencia tanto pelo presidente,diretor camara, e também publicamente por mim e deixando a populaçao a par da retração apos ocorrido(video e prints disponíveis) caso necessário para comprovação.

III.2 – Da discussão sobre o "vale-alimentação": exercício regular do mandato e inversão da verdade dos fatos

A acusação mais grave — a de que o defendente teria propalado a falsa notícia de que todos os vereadores, inclusive o representante, seriam favoráveis a um "projeto" de vale-alimentação — desfaz-se diante da própria narrativa da inicial. Como já assinalado, a representação admite a existência de "comentários informais" sobre o tema. Logo, o assunto não foi forjado pelo defendente: existiu, no plano das tratativas informais, e disso dá testemunho o próprio representante. A controvérsia, portanto, não recai sobre fato inexistente, mas sobre a qualificação política de discussões que de fato ocorreram.

Diante dessas discussões, o defendente agiu exatamente como se espera de um parlamentar zeloso: em vez de alimentar boatos, protocolou ofício endereçado a todos os gabinetes, consignando, de forma prévia e formal, a sua posição contrária à matéria. A publicidade do tema, ademais, não partiu dele. Coube ao jornal Gazeta do Paraná noticiar o assunto e, em seguida, ao próprio representante conferir-lhe ampla repercussão, ao trazê-lo a debate em sessão plenária (18 de maio de 2026) durante uso do expediente, e em programa da Rádio Clube (21 de maio de 2026). também em postagem da radio absoluta no facebook,(printes de matéria e video disponível caso necessário).

Resta, quando muito, a divergência sobre quem, nas conversas informais, teria se mostrado favorável ou contrário à ideia. Ora, isso é questão de percepção e de juízo político, e não afirmação de fato objetivamente verificável que se possa rotular de "boato". Atribuir a um par determinada postura em debate informal, ainda que de modo contundente ou impreciso, insere-se no âmbito da opinião — protegida, como adiante se verá, pela inviolabilidade material — e não configura ilícito disciplinar. Cai por terra, por igual, a alegada lesão à imagem do representante e do Poder Legislativo, pois não há dano juridicamente relevante na livre manifestação sobre matéria de inequívoco interesse público.

III.3 – Da inviolabilidade material como garantia da democracia

Toda a controvérsia há de ser lida sob a luz de uma garantia maior. O art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Não se trata de privilégio do parlamentar enquanto indivíduo, mas de salvaguarda da própria democracia, que reclama representantes livres para fiscalizar, debater e, quando necessário, criticar com vigor. É a essa luz que devem ser interpretadas as normas regimentais sobre decoro (art. 86, VI, e art. 99, IV), sob pena de se converter a garantia constitucional em letra morta.

A subsunção, no caso, é direta. As manifestações ora questionadas — tanto o debate sobre o vale-alimentação ,onde em plenário me manifestei sobre a pauta vale alimentação,somente depois que o próprio vereador kabinho tornou publico no seu uso do expediente, tambem sendo comentado pelo proprio presidente (junior) que também comentou após minha fala que quem perguntava ao próprio sem problemas ele respondia sobre o assunto, também sendo comentado em sessão pelo vereador maneco o assunto e o próprio afirmando que ouve conversa mas que o valor era de 525 reais salvo engano no seu pronunciamento em plenário durante sessão(videos da sessão disponivel caso necessário comprovar), quanto o pronunciamento de 30 de junho de 2025 a quase um ano atrás— foram proferidas no recinto do Plenário, no exercício do mandato e a propósito de matérias de inequívoco interesse municipal. Cuida-se exatamente da hipótese em que, segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a inviolabilidade assume caráter absoluto:

A invocação da imunidade parlamentar de vereadores somente se dá dentro dos limites da circunscrição do Município e supõe a demonstração da relação de causalidade entre a manifestação do pensamento e o exercício do mandato, salvo nos casos em que as declarações tenham sido lançadas no interior das Casas Legislativas, hipótese na qual a inviolabilidade será absoluta. (...) Em que pese o tom provocativo e intimidador do discurso proferido pelo réu durante a sessão, sua conduta se deu no exercício do mandato, abrangendo uma questão municipal, uma vez que se manifestou sobre a pertinência de votação de Projeto de Lei.

(TJPR – Apelação Cível nº 0051518-68.2020.8.16.0014, Comarca de Londrina, Relatora Desembargadora Angela Khury, 10ª Câmara Cível, j. 18/08/2022)

Amparam-se, assim, as condutas do representado, em sua máxima extensão, por essa garantia constitucional, o que, por si só, conduz ao reconhecimento da atipicidade e ao arquivamento da representação.

III.4 – Da conduta do representante e da necessária apuração contextual

É com relutância, e com o exclusivo propósito de fornecer a este Conselho o contexto integral indispensável a um julgamento justo, que o defendente se vê obrigado a registrar fato adicional. No mesmo período da discussão sobre o vale-alimentação, foi ele alvo de condutas que reputa gravemente atentatórias ao decoro parlamentar — entre elas agressão física (um empurrão) e ofensas verbais no recinto do Plenário, atribuídas ao próprio representante. Tais fatos, objeto de representação autônoma já protocolada perante este mesmo Conselho e a ser oportunamente comprovada por testemunha ocular, são aqui mencionados com um único propósito: permitir que os julgadores avaliem se a presente denúncia não traz, em sua origem, natureza retaliatória, voltad**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA – ESTADO DO PARANÁ.**

Processo nº:oficio 01/2026 (kabinho)

Representante/Denunciante: Vereador José Alair dos Santos (Kabinho)

Representado: Vereador Renato Figueira

RENATO FIGUEIRA, brasileiro, solteiro, vereador eleito para a legislatura em curso na Câmara Municipal de Realeza, em pleno exercício de seu mandato, portador do RG nº 98828265 e CPF nº 07597516924, com endereço para comunicações na sede da Câmara Municipal de Realeza.

Realeza – PR, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **em causa própria, independentemente de advogado**, na forma admitida pelo Regimento Interno desta Casa, apresentar sua

DEFESA PRÉVIA

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir alinhados.

I – BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se de representação por suposta quebra de decoro parlamentar formulada pelo Vereador José Alair dos Santos (Kabinho), veiculada pelo Ofício nº 01/2026, de 1º de junho de 2026, e dirigida ao Excelentíssimo Presidente desta Câmara Municipal. A peça acusatória assenta-se, em síntese, em duas imputações: (i) a de que o ora defendente teria divulgado a informação inverídica de que todos os vereadores — inclusive o próprio representante — seriam favoráveis a um suposto "projeto" de vale-alimentação, apresentando-se ele como o único contrário, quando, segundo a denúncia, jamais teria existido projeto protocolado ou em tramitação, mas tão somente comentários informais; e (ii) a de que teria empregado a palavra "corruptos", em sessão plenária, em alusão a outros vereadores, ocasião em que o representante, então presidindo os trabalhos, teria solicitado a retratação na data de 30/06/2025.

Regularmente notificado, no dia 02/06/2026 para o oferecimento de defesa prévia, comparece o representado, dentro do prazo regimental, a fim de demonstrar — com a serenidade de quem confia na verdade dos fatos — a completa insubsistência das acusações que lhe são dirigidas.

Com efeito, a representação não reúne as condições mínimas para prosperar. Mais do que carecer de suporte probatório, ela inverte a ordem real dos acontecimentos, pretendendo converter em ilícito disciplinar aquilo que constituiu, do início ao fim, o exercício regular, transparente e responsável do mandato. Distinguir o debate político legítimo — por vezes enérgico, mas sempre inerente à função — de uma verdadeira quebra de decoro é, precisamente, a tarefa que se confia a este Conselho, e que conduzirá, ao final, ao correto arquivamento da denúncia.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – Da perda de objeto, da ausência de contemporaneidade e da preclusão (episódio de 30 de junho de 2025)

Antes do enfrentamento do mérito, impõe-se reconhecer que o episódio da palavra proferida na sessão de 30 de junho de 2025 já se encontra juridicamente exaurido. A suposta ofensa remonta a quase um ano e foi, na própria data em que ocorreu, objeto de imediata retratação

por parte do defendente. Não se cuida, portanto, de fato pendente de solução, mas de questão resolvida no exato momento em que veio à tona.

Além disso, o que torna a preliminar ainda mais robusta é o fato de que própria denúncia admite que foi o representante, então na condução dos trabalhos como Presidente da sessão, quem solicitou a retratação — prontamente atendida. Portanto, vale dizer, o remédio que o representante reputava cabível foi por ele requerido e por ele integralmente obtido à época. Pretender, quase um ano depois, extrair desse mesmo fato uma sanção disciplinar significa voltar-se contra os próprios atos (venire contra factum proprium), em frontal violação à boa-fé objetiva e ao princípio da contemporaneidade que rege o direito sancionador. Quem pede e alcança a retratação no momento oportuno não pode, vencido o tempo, ressuscitar a controvérsia como fundamento de processo ético.

Reavivar fato antigo, já esclarecido e reparado a contento do próprio representante, não apenas carece de objeto como abriria perigoso precedente, capaz de converter este Conselho de Ética em instrumento de retaliação política, e não em guardião da dignidade do Parlamento. Por tudo isso, requer-se, desde logo, o não conhecimento da representação nesse ponto, ante a manifesta perda de objeto e a ausência de justa causa.

II.2 – Da ausência de justa causa

No que toca à imputação remanescente, tampouco há justa causa que autorize o prosseguimento da persecução disciplinar. Não se identificam nos autos elementos indiciários mínimos a amparar as alegações, sendo o respectivo acervo, quando muito, insuficiente para sustentar a grave pecha de quebra de decoro.

Mais do que isso, a própria inicial enfraquece a tese que pretende erguer. Ao reconhecer, de forma expressa, que existiram "comentários informais" acerca do vale-alimentação, a representação retira o alicerce sobre o qual se assenta — a suposta divulgação de um "fato que nunca ocorreu". O que daí remanesce não é a invenção de acontecimento inexistente, mas a divergência quanto à leitura política de tratativas que efetivamente se deram. E divergência de leitura política é matéria de debate parlamentar, não de ilícito ético, como se demonstrará no mérito.

III – DO MÉRITO: DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE DECORO

Ainda que ultrapassadas as preliminares, a representação não resiste ao exame do mérito. Em todos os momentos, a conduta do representado pautou-se pela legalidade, pela moralidade e pelo respeito ao Regimento Interno desta Casa, traduzindo-se em legítimo e regular exercício do mandato (art. 86, III, do Regimento Interno). É o que se passa a demonstrar, ponto a ponto, em relação a cada uma das imputações.

III.1 – Do suposto ato ofensivo em plenário: ato falho, ausência de dolo e retratação imediata

A alusão à palavra "corruptos", na sessão de 30 de junho de 2025, não constituiu ofensa dirigida aos pares, mas mero ato falho, percebido e corrigido de imediato. No calor do debate acerca da contratação de empréstimo de grande vulto (R$ 10 milhões), o que o defendente pretendia referir era a figura do "deputado corrupto", em alusão a casos de notória repercussão nacional. A gravação da sessão é, nesse ponto, eloquente: o equívoco foi identificado e retificado no mesmo instante, sem que sobre o seu real sentido pudesse pairar qualquer dúvida.

Falta, pois, o elemento subjetivo indispensável à configuração da infração ética: o dolo, assim compreendido como a deliberada intenção de ofender. Ao contrário, o que se seguiu foi conduta de boa-fé, materializada em retratação imediata — que, registre-se, atendeu à própria solicitação do representante. Punir, nesse cenário, seria sancionar o lapso, e não a conduta; o erro material já corrigido, e não a vontade de ofender, que jamais existiu. Tal proceder subverteria a lógica do direito sancionador, que não tolera responsabilização sem culpa.

tendo em vista gravações da sessão do dia 30/06/2025 a quase um ano atrás onde na sessão falei do erro de colocação de palavra, sendo assim explanado ,logo apos sessão elaborado um vídeo de retratação encaminhado ao próprio presidente na época (kabinho) e diretor da câmara vereadores (Claiton farias) para que mandasse a todos os pares, também sendo o vídeo tornado público em minhas redes sociais onde na ocasião fiz a marcação no (Instagram) de todos os vereadores assim todos tendo ciência tanto pelo presidente ,diretor câmara, e também publicamente por mim e deixando a população a par da retração após ocorrido(vídeo e prints disponíveis) caso necessário para comprovação.

III.2 – Da discussão sobre o "vale-alimentação": exercício regular do mandato e inversão da verdade dos fatos

A acusação mais grave — a de que o defendente teria propalado a falsa notícia de que todos os vereadores, inclusive o representante, seriam favoráveis a um "projeto" de vale-alimentação — desfaz-se diante da própria narrativa da inicial. Como já assinalado, a representação admite a existência de "comentários informais" sobre o tema. Logo, o assunto não foi forjado pelo defendente: existiu, no plano das tratativas informais, e disso dá testemunho o próprio representante. A controvérsia, portanto, não recai sobre fato inexistente, mas sobre a qualificação política de discussões que de fato ocorreram.

Diante dessas discussões, o defendente agiu exatamente como se espera de um parlamentar zeloso: em vez de alimentar boatos, protocolou ofício endereçado a todos os gabinetes, consignando, de forma prévia e formal, a sua posição contrária à matéria. A publicidade do tema, ademais, não partiu dele. Coube ao jornal Gazeta do Paraná noticiar o assunto e, em seguida, ao próprio representante conferir-lhe ampla repercussão, ao trazê-lo a debate em sessão plenária (18 de maio de 2026) durante uso do expediente, e em programa da Rádio Clube (21 de maio de 2026). Também em postagem da radio absoluta no facebook ,(printes de matéria e vídeo disponível caso necessário).

Ressalto também, em documento recebido a colocação que eu havia dito que todos vereadores estavam na reunião sobre vale alimentação , contesto esta narrativa pois no vídeo elaborado por mim, após exposição em plenário pelo próprio kabinho , me manifestei e disse que enviei a todos os vereadores o oficio sobro minha posição sobre vele alimentação (printes disponíveis caso necessário) sendo enviado a todos que estavam e inclusive ao vereador kabinho também, pois era um oficio direcionado e com interesse de todos, sendo assim(não afirmando a presença de todos na reunião) e sim o encaminhamento do oficio de resposta sobre o tema vale alimentação a todos ,sendo assim não afirmei presença do vereador kabinho e sim que enviei a todos os vereadores o mesmo oficio. Também no vídeo produzido no dia seguinte a minha insatisfação e cobrança sobre a postura ética e compartilhando com a população o que aconteceu após o termino da sessão (ataques pessoais, e agressão por palavras e empurrão). Cobrando assim e deixando a informação sobre o pedido encaminhado por mim ao conselho de ética.

Resta, quando muito, a divergência sobre quem, nas conversas informais, teria se mostrado favorável ou contrário à ideia. Ora, isso é questão de percepção e de juízo político, e não afirmação de fato objetivamente verificável que se possa rotular de "boato". Atribuir a um par determinada postura em debate informal, ainda que de modo contundente ou impreciso, insere-se no âmbito da opinião — protegida, como adiante se verá, pela inviolabilidade material — e não configura ilícito disciplinar. Cai por terra, por igual, a alegada lesão à imagem do representante e do Poder Legislativo, pois não há dano juridicamente relevante na livre manifestação sobre matéria de inequívoco interesse público.

III.3 – Da inviolabilidade material como garantia da democracia

Toda a controvérsia há de ser lida sob a luz de uma garantia maior. O art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Não se trata de privilégio do parlamentar enquanto indivíduo, mas de salvaguarda da própria democracia, que reclama representantes livres para fiscalizar, debater e, quando necessário, criticar com vigor. É a essa luz que devem ser interpretadas as normas regimentais sobre decoro (art. 86, VI, e art. 99, IV), sob pena de se converter a garantia constitucional em letra morta.

A subsunção, no caso, é direta. As manifestações ora questionadas — tanto o debate sobre o vale-alimentação ,onde em plenário me manifestei sobre a pauta vale alimentação ,somente depois que o próprio vereador kabinho tornou público no seu uso do expediente, também sendo comentado pelo próprio presidente (júnior) que também comentou após minha fala que quem perguntava ao próprio sem problemas ele respondia sobre o assunto, também sendo comentado em sessão pelo vereador Maneco o assunto e o próprio afirmando que ouve conversa mas que o valor era de 525 reais salvo engano no seu pronunciamento em plenário durante sessão(vídeos da sessão disponível caso necessário comprovar), quanto o pronunciamento de 30 de junho de 2025 a quase um ano atrás— foram proferidas no recinto do Plenário, no exercício do mandato e a propósito de matérias de inequívoco interesse municipal. Cuida-se exatamente da hipótese em que, segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a inviolabilidade assume caráter absoluto:

A invocação da imunidade parlamentar de vereadores somente se dá dentro dos limites da circunscrição do Município e supõe a demonstração da relação de causalidade entre a manifestação do pensamento e o exercício do mandato, salvo nos casos em que as declarações tenham sido lançadas no interior das Casas Legislativas, hipótese na qual a inviolabilidade será absoluta. (...) Em que pese o tom provocativo e intimidador do discurso proferido pelo réu durante a sessão, sua conduta se deu no exercício do mandato, abrangendo uma questão municipal, uma vez que se manifestou sobre a pertinência de votação de Projeto de Lei.

(TJPR – Apelação Cível nº 0051518-68.2020.8.16.0014, Comarca de Londrina, Relatora Desembargadora Angela Khury, 10ª Câmara Cível, j. 18/08/2022)

Amparam-se, assim, as condutas do representado, em sua máxima extensão, por essa garantia constitucional, o que, por si só, conduz ao reconhecimento da atipicidade e ao arquivamento da representação.

III.4 – Da conduta do representante e da necessária apuração contextual

É com relutância, e com o exclusivo propósito de fornecer a este Conselho o contexto integral indispensável a um julgamento justo, que o defendente se vê obrigado a registrar fato adicional. No mesmo período da discussão sobre o vale-alimentação, foi ele alvo de condutas que reputa gravemente atentatórias ao decoro parlamentar — entre elas agressão física (um empurrão) e ofensas verbais no recinto do Plenário, atribuídas ao próprio representante. Tais fatos, objeto de representação autônoma já protocolada perante este mesmo Conselho e a ser oportunamente comprovada por testemunha ocular, são aqui mencionados com um único propósito: permitir que os julgadores avaliem se a presente denúncia não traz, em sua origem, natureza retaliatória, voltada a desviar o foco de conduta efetivamente lesiva à dignidade desta Casa de Leis.

IV – DAS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR

Com fundamento no contraditório e à ampla defesa, o representado requer a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a juntada dos seguintes documentos:

a. Cópia do ofício protocolado pelo defendente com sua posição contrária ao vale-alimentação;

b. Cópia da matéria jornalística veiculada pela Gazeta do Paraná;

c. Comprovantes da retratação formal (vídeo e texto prints) de 30 de junho de 2025;

d. Gravação da sessão de 30 de junho de 2025 (trecho do ato falho);

e. Gravações de áudio e vídeo da sessão de 18 de maio de 2026 , da postagem radio absoluta e do programa da Rádio Clube de 21 de maio de 2026;

f. Oitiva do Sr. robson farias, testemunha ocular da sessão de 18 de maio de 2026, cujo depoimento é fundamental ao esclarecimento integral do contexto dos fatos;

g. Demais provas que se fizerem pertinentes para a elucidação dos fatos. (fotos sessão comprovando presença do Robson farias em plenário e vídeo solicitado das câmaras de segurança do prédio comprovando estadia do mesmo no recinto do plenário durante sessão até termino, e também pedido formal de solicitação de imagem para garantia de defesa a secretaria da câmara vereadores)

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o representado a Vossa Excelência:

a. O recebimento e o processamento da presente Defesa Prévia em todos os seus termos;

b. A rejeição da denúncia quanto ao fato ocorrido em 30 de junho de 2025, em sede preliminar, pela manifesta perda de objeto e ausência de contemporaneidade;

c. O acolhimento das demais preliminares arguidas, com o imediato arquivamento da representação, ante a sua manifesta improcedência e ausência de justa causa;

d. A produção das provas requeridas, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 266 do Regimento Interno;

e. No mérito, o arquivamento sumário da presente representação, por sua manifesta improcedência e ausência de justa causa para a instauração de processo disciplinar;

f. Subsidiariamente, caso superadas as preliminares e entendida necessária a instrução, que, ao final, seja o defendente integralmente absolvido, por não ter praticado qualquer ato atentatório à dignidade do mandato ou ao decoro desta Casa de Leis.

Termos em que,

Pede deferimento.

Realeza – PR, 17 de junho de 2026

_____

RENATO FIGUEIRA

Vereador – Câmara Municipal de Realeza/PR

a a desviar o foco de conduta efetivamente lesiva à dignidade desta Casa de Leis.

IV – DAS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR

Com fundamento no contraditório e à ampla defesa, o representado requer a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a juntada dos seguintes documentos:

Cópia do ofício protocolado pelo defendente com sua posição contrária ao vale-alimentação;

Cópia da matéria jornalística veiculada pela Gazeta do Paraná;

Comprovantes da retratação formal (vídeo e texto prints) de 30 de junho de 2025;

Gravação da sessão de 30 de junho de 2025 (trecho do ato falho);

Gravações de áudio e vídeo da sessão de 18 de maio de 2026, da postagem radio absoluta e do programa da Rádio Clube de 21 de maio de 2026;

Oitiva do Sr. Robson farias, testemunha ocular da sessão de 18 de maio de 2026, cujo depoimento é fundamental ao esclarecimento integral do contexto dos fatos;

Demais provas que se fizerem pertinentes para a elucidação dos fatos. (fotos sessão comprovando presença do Robson farias em plenário e vídeo solicitado das câmaras de segurança do prédio comprovando estadia do mesmo no recinto do plenário durante sessão ate termino, e também pedido formal de solicitação de imagem para garantia de defesa a secretaria da câmara vereadores)

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o representado a Vossa Excelência:

O recebimento e o processamento da presente Defesa Prévia em todos os seus termos;

A rejeição da denúncia quanto ao fato ocorrido em 30 de junho de 2025, em sede preliminar, pela manifesta perda de objeto e ausência de contemporaneidade;

O acolhimento das demais preliminares arguidas, com o imediato arquivamento da representação, ante a sua manifesta improcedência e ausência de justa causa;

A produção das provas requeridas, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 266 do Regimento Interno;

No mérito, o arquivamento sumário da presente representação, por sua manifesta improcedência e ausência de justa causa para a instauração de processo disciplinar;

Subsidiariamente, caso superadas as preliminares e entendida necessária a instrução, que, ao final, seja o defendente integralmente absolvido, por não ter praticado qualquer ato atentatório à dignidade do mandato ou ao decoro desta Casa de Leis.

Termos em que,

Pede deferimento.

Realeza – PR, 17 de junho de 2026

RENATO FIGUEIRA

Vereador – Câmara Municipal de Realeza/PR

CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

OFÍCIO Nº 50/2026 – COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE PRELIMINAR

Realeza, 19 de junho de 2026.

Ao Senhor
Renato Figueira
Vereador da Câmara Municipal de Realeza

Assunto: Manifestação de interesse para depoimento, apresentação de provas e indicação de testemunhas – Processo Administrativo nº 01/2026.

Senhor Vereador,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Análise Preliminar constituída para a condução do Processo Administrativo nº 01/2026, venho, por meio deste, solicitar a Vossa Excelência que manifeste, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, contadas do recebimento deste ofício:

I – Se possui interesse em prestar depoimento perante esta Comissão e apresentar provas adicionais que entender pertinentes;

II – Se possui interesse em indicar testemunhas para serem ouvidas no âmbito do referido processo.

Em caso de manifestação positiva, informa-se que o depoimento de Vossa Excelência e a oitiva das testemunhas eventualmente indicadas serão realizados no dia **24 de junho de 2026 (quarta-feira), às 17h30min**, nas dependências da Câmara Municipal de Realeza.

Solicita-se que eventual indicação de testemunhas seja encaminhada juntamente com a resposta a este ofício, contendo os dados necessários para sua identificação, bem como que eventuais elementos probatórios que Vossa Excelência entenda pertinentes à instrução do presente processo sejam apresentados ou indicados dentro do prazo assinalado.

Alerta-se Vossa Excelência de que as testemunhas eventualmente indicadas deverão ser por Vossa Excelência conduzidas à audiência designada, independentemente de intimação ou convocação por esta Comissão.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

OZÉIAS DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Especial de Análise Preliminar
Processo Administrativo nº 01/2026

Recebi e assinei.
19/06/2026

OFÍCIO Nº 51/2026 – COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE PRELIMINAR

Realeza, 19 de junho de 2026.

Ao Senhor
José Alair dos Santos (Kabinho)
Vereador da Câmara Municipal de Realeza

Assunto: Manifestação de interesse para depoimento, apresentação de provas e indicação de testemunhas – Processo Administrativo nº 01/2026.

Senhor Vereador,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Análise Preliminar constituída para a condução do Processo Administrativo nº 01/2026, venho, por meio deste, solicitar a Vossa Excelência que manifeste, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, contadas do recebimento deste ofício:

I – Se possui interesse em prestar depoimento perante esta Comissão e apresentar provas adicionais que entender pertinentes;

II – Se possui interesse em indicar testemunhas para serem ouvidas no âmbito do referido processo.

Em caso de manifestação positiva, informa-se que o depoimento de Vossa Excelência e a oitiva das testemunhas eventualmente indicadas serão realizados no dia **24 de junho de 2026 (quarta-feira), às 18h30min**, nas dependências da Câmara Municipal de Realeza.

Solicita-se que eventual indicação de testemunhas seja encaminhada juntamente com a resposta a este ofício, contendo os dados necessários para sua identificação, bem como que eventuais elementos probatórios que Vossa Excelência entenda pertinentes à instrução do presente processo sejam apresentados ou indicados dentro do prazo assinalado.

Alerta-se Vossa Excelência de que as testemunhas eventualmente indicadas deverão ser por Vossa Excelência conduzidas à audiência designada, independentemente de intimação ou convocação por esta Comissão.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RECEBIDO
D.A. 19.06.26

OZÉIAS DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Especial de Análise Preliminar
Processo Administrativo nº 01/2026

OFÍCIO Nº 03/2026

Realeza, 22 de junho de 2026.

Ao Senhor
Ozéias de Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Análise Preliminar
Processo Administrativo nº 01/2026

Assunto: Resposta ao Ofício nº 51/2026.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 51/2026 – Comissão Especial de Análise Preliminar, venho por meio deste informar que **tenho interesse em prestar depoimento perante esta Comissão**, na data e horário previamente designados.

Informo, ainda, a indicação das seguintes testemunhas para serem ouvidas no âmbito do Processo Administrativo nº 01/2026:

- **Evandro Berte**;
- **Elienai Campos**.

Declaro que as testemunhas acima indicadas serão por mim comunicadas e conduzidas à audiência designada, conforme orientações constantes do Ofício nº 51/2026.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JOSÉ ALAIR DOS SANTOS (KABINHO)
Vereador da Câmara Municipal de Realeza/PR.

TERMO CONJUNTO DE DESISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÕES E REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO

À COMISSÃO PRELIMINAR DE APURAÇÃO

Procedimento Administrativo n. 01/2026

Os Vereadores RENATO FIGUEIRA, brasileiro, vereador do Município de Realeza/PR, e JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, brasileiro, vereador do Município de Realeza/PR, ambos devidamente qualificados nos autos do procedimento em epígrafe, vêm, de forma livre, espontânea e consensual, perante esta Comissão, expor e requerer o que segue:

1. Os subscritores apresentaram representações recíprocas relacionadas a fatos ocorridos no exercício do mandato parlamentar, as quais passaram a ser objeto de apuração no presente procedimento administrativo.

2. Após diálogo acerca dos acontecimentos que deram origem às representações, os signatários entenderam por bem superar as divergências existentes, restabelecendo o respeito institucional e a harmonia necessária ao exercício das funções parlamentares.

3. Em razão disso, RENATO FIGUEIRA manifesta sua expressa desistência da representação por ele formulada em face do Vereador JOSÉ ALAIR DOS SANTOS.

4. Da mesma forma, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS manifesta sua expressa desistência da representação por ele formulada em face do Vereador RENATO FIGUEIRA.

5. A presente manifestação não importa em reconhecimento de responsabilidade, culpa ou prática de qualquer infração por qualquer dos signatários, constituindo apenas exercício legítimo da faculdade de desistir das representações apresentadas e de buscar a composição institucional da controvérsia, em relação aos fatos constantes nas representações.

6. Diante da perda superveniente do interesse dos representantes no prosseguimento da apuração, requerem o recebimento do presente termo, reconhecendo a desistência das representações formuladas por ambos os parlamentares, e opine pelo arquivamento do procedimento, submetendo-se a matéria à Comissão Especial de Análise Preliminar, para homologação final, nos termos regimentais e legais aplicáveis.

Por ser expressão da livre vontade das partes, firmam o presente termo.

Realeza/PR, 22 de junho de 2026.

RENATO FIGUEIRA
VEREADOR

JOSÉ ALAIR DOS SANTOS
VEREADOR

COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE PRELIMINAR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2026

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para análise preliminar de representações formuladas reciprocamente pelos Vereadores RENATO FIGUEIRA e JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, em razão de fatos que, em tese, poderiam ensejar apuração relacionada ao decoro parlamentar.

No curso da tramitação, os vereadores envolvidos apresentaram Termo Conjunto de Desistência das representações formuladas, informando que superaram as divergências que motivaram a instauração do presente procedimento e requerendo o seu arquivamento.

É o necessário **relatório**.

A Comissão Especial de Análise Preliminar observa que o procedimento instaurado possui natureza eminentemente preliminar e investigativa, tendo por finalidade verificar a existência de elementos mínimos aptos a justificar eventual prosseguimento da apuração ou adoção de medidas posteriores.

No caso concreto, além da expressa desistência das representações pelos próprios parlamentares envolvidos, verifica-se que os elementos constantes dos autos não evidenciam, nesta fase preliminar, a ocorrência de prejuízo institucional concreto, comprometimento relevante das atividades legislativas ou violação grave ao decoro parlamentar que imponha, por interesse público superior, o prosseguimento da apuração independentemente da manifestação dos representantes.

Registre-se, contudo, que o exercício do mandato parlamentar exige dos agentes políticos postura compatível com a dignidade da função pública, respeito mútuo, urbanidade, equilíbrio e observância dos princípios que regem a atividade legislativa.

A divergência de ideias, posicionamentos e opiniões constitui elemento inerente ao ambiente democrático e ao exercício da vereança. Entretanto, eventuais conflitos de natureza pessoal ou política não devem ultrapassar os limites do respeito institucional, sob pena de comprometer a imagem do Poder Legislativo perante a população.

Nesse sentido, esta Comissão entende oportuno consignar aos parlamentares envolvidos a recomendação para que mantenham, no exercício de suas funções, postura compatível com a relevância do mandato conferido pela população, privilegiando o diálogo, a harmonia institucional e o respeito recíproco, em benefício do regular funcionamento desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, a COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE PRELIMINAR, por unanimidade de seus membros:

I – **HOMOLOGA** o Termo Conjunto de Desistência apresentado pelos Vereadores RENATO FIGUEIRA e JOSÉ ALAIR DOS SANTOS;

II – **RECONHECE** a perda superveniente do interesse no prosseguimento das representações formuladas nos presentes autos;

III – **OPINA** pelo arquivamento do presente procedimento administrativo, diante da natureza preliminar da apuração, da inexistência de elementos que evidenciem lesão institucional grave ou interesse público que justifique o prosseguimento de ofício da investigação;

IV – DETERMINA a remessa dos autos ao Presidente da Câmara Municipal para ciência e adoção das providências administrativas cabíveis.

Realeza/PR, 23 de junho de 2026.

OZÉIAS DE OLIVEIRA
Presidente

EDILBERTO ZANANDREA
Relator

ANDRÉ NAPIWOSKI FIGUEIRA DE BARROS
Membro

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO PRELIMINAR Nº 01/2026

Dispõe sobre o arquivamento de Procedimento Administrativo de Apuração Preliminar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo de Apuração Preliminar destinado à análise de representações formuladas reciprocamente pelos Vereadores RENATO FIGUEIRA e JOSÉ ALAIR DOS SANTOS;
CONSIDERANDO o Termo Conjunto de Desistência apresentado pelos referidos parlamentares, por meio do qual manifestaram expressamente a intenção de não prosseguir com as representações formuladas;
CONSIDERANDO a decisão da Comissão Especial de Análise Preliminar, que homologou o termo de desistência, reconheceu a perda superveniente do interesse no prosseguimento das representações e opinou pelo arquivamento do procedimento;
CONSIDERANDO que a apuração possuía caráter preliminar e que não foram identificados elementos suficientes a demonstrar lesão institucional grave ou circunstância que justificasse o prosseguimento de ofício da investigação;
RESOLVE:
Art. 1º Fica homologada a decisão da Comissão Especial de Análise Preliminar e determinado o arquivamento do Processo Administrativo de Apuração Preliminar nº 01/2026, instaurado para apuração preliminar dos fatos narrados nas representações formuladas pelos Vereadores RENATO FIGUEIRA e JOSÉ ALAIR DOS SANTOS.
Art. 2º Determino que a Secretaria da Câmara proceda às anotações necessárias, promovendo o encerramento e arquivamento dos autos.
Art. 3º Determino a publicação do presente Ato no Diário Oficial do Município, para fins de publicidade e transparência dos atos administrativos.
Art. 4º Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Realeza, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de junho de 2025.

MANOEL ARILTO DE SOUZA COSTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Realeza

Publicado por:
Claiton Farias
Código Identificador:A822A0A2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 26/06/2026. Edição 3560
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/